

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.048/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003337793-70
Impugnação: 40.010156938-48, 40.010156980-68 (Coob.), 40.010156937-67 (Coob.), 40.010156985-56 (Coob.)
Impugnante: Rodnei Neri de Souza
IE: 001006297.00-54
P & G Transportes e Logística Ltda (Coob.)
IE: 001915004.00-57
Rodnei Neri de Souza (Coob.)
CPF: 968.661.956-91
Unifer Siderurgia Ltda. (Coob.)
IE: 003693172.00-66
Coobrigado: Gilson Pereira da Silva
CPF: 064.784.856-25
Proc. S. Passivo: Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NOTA FISCAL EMITIDA APÓS AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de Ferro Gusa desacobertado de documentação fiscal. Não comprovada a existência de documento fiscal hábil para acobertar a operação, emitido antes da ação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO - REMETENTE DA MERCADORIA. Correta a corresponsabilização do remetente da mercadoria no polo passivo da autuação, por ter praticado atos ou omissões que concorreram para o não recolhimento do tributo, nos termos do art. art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789

do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de Ferro Gusa desacobertado de documentação fiscal.

A infração foi detectada em 09/05/22 pela Fiscalização do trânsito de mercadorias a qual constatou, conforme Boletim de Ocorrência nº 1074735220509050050, emitido pela PRF Unidade Operacional em Pouso Alto – MG, que a mercadoria estava sendo transportada pelo veículo IVECO/STRALISHD 570S3 de placa JRQ9B52, de propriedade do Autuado e atrelado ao semirreboque RANDON de placa PWK2991, de propriedade da P&G Transportes e Logísticas Ltda.

Exige-se o ICMS acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigados, nos termos do inciso I do art. 124, inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 e dos incisos II, alínea “c” e II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, as seguintes pessoas:

- Rodnei Neri de Souza – Sócio-Administrador;
- Unifer Siderurgia Eireli – emitente da Nota Fiscal;
- P&G Transportes e Logística Ltda. Transportador proprietário do semirreboque.

Inconformado, o Sujeito Passivo (Rodnei Neri de Souza ME), interpõe, tempestivamente, Impugnação às págs. 43/45, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, da pessoa física, ora coobrigado, tendo em vista que apesar de ser proprietário do veículo, não era o transportador responsável pela carga e, sim, a P&G Transportes e Logística Ltda. Informa, ainda, que o veículo é arrendado para o transportador Gilson Pereira da Silva, desde 06/11/20, conforme anexo de Consulta de Transportador datada de 14/12/23 da Agência Nacional de Trânsito Terrestre-ANTT.

A coobrigada Unifer Siderurgia Eireli interpõe, tempestivamente, Impugnação às págs. 127/132, também requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, uma vez que o cancelamento da Nota Fiscal nº 2173 ocorreu em razão do não carregamento da mercadoria pela Empresa P&G Transportes e Logística Ltda.

A coobrigada P&G Transportes e Logística Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 133/139, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, pois alega não ser a responsável por realizar o transporte da carga relativa à operação fiscalizada, razão pela qual cancelou o

CTe e MDFe emitidos por equívoco. Acrescenta que o transporte foi efetivamente realizado pela empresa Reno Transportes Eireli, que, em 09/05/22, emitiu os documentos fiscais para acobertar o transporte da carga. Alega, ainda, que o fato de ser proprietária de semirreboque não lhe faz responsável pela obrigação tributária.

Às págs. 148/149, a Fiscalização realiza Termo de Reformulação do Lançamento, acatando parcialmente a Impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo Rodnei Neri de Souza ME e Coobrigado Rodnei Neri de Souza, razão pela qual incluiu no polo passivo da autuação o coobrigado Gilson Pereira da Silva, o qual não se manifestou nos autos, apesar de regularmente intimado (pág. 168).

O Fisco apresenta Manifestação Fiscal às págs. 170/177, na qual esclarece que as argumentações apresentadas pela coobrigada Unifer Siderurgia Ltda e pela Transportadora P&G Transportes Logística Ltda demonstram uma completa desorganização dessas empresas, e que os fatos supervenientes por esta apresentados (existência da NF nº 2156 emitida em 06/05/22) não são críveis e suficientes para elidir o lançamento.

Justifica que a inclusão de cada coobrigado decorre de sua relação com a mercadoria transportada desacobertada de documento fiscal, pedindo que o lançamento seja julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, destaca-se que a arguição apresentada pelo Sujeito Passivo e pelos demais coobrigados, referente a ilegitimidade passiva, embora preambularmente destacada e julgada apresenta-se como arguição meritória, e, assim, será tratada.

Do Mérito

No presente caso, em ação fiscal de conferência no trânsito de mercadorias, realizada às 05:50 do dia 09/05/22, a Fiscalização constatou, juntamente com a PRF Unidade Operacional em Pouso Alto - MG, o transporte de mercadoria (Ferro Gusa Aciaria) desacobertada de documento fiscal, transportada pelo veículo IVECO/STRALISHD 570S3 de placa JRQ9B52, de propriedade do Autuado e atrelado ao semirreboque RANDON de placa PWK2991, de propriedade da P&G Transportes e Logísticas Ltda, conduzido por Bráulio Batista da Silva.

Após a interceptação do veículo foi apresentado o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica nº 2173 (chave de acesso 31-2205-36.665.450/0001-40-55-001-000.002.173-116.800.786-1), emitida às 07:27h do dia 09/05/22 por Unifer Siderurgia Eireli, cancelada após a liberação do veículo.

Foram enviados Autos de Início de Ação Fiscal – AIAF para a empresa emitente da NF-e (Unifer Siderurgia Eireli) e para a transportadora P & G Transportes e Logísticas Ltda, proprietária do semirreboque que emitiu o DACTE nº000002637, em 09/05/22, cancelando-o em 13/05/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo do lançamento, na condição de Coobrigados, nos termos do inciso I do art. 124, inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 e dos incisos II, alínea “c” e II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, as seguintes pessoas:

- Rodnei Neri de Souza – Sócio-Administrador;
- Unifer Siderurgia Eireli –emitente da Nota Fiscal;
- P&G Transportes e Logística Ltda. Transportador proprietário do semirreboque.

Posteriormente, no Termo de Reformulação de Lançamento às págs. 148/149, também foi incluído como coobrigado o Sr. Gilson Pereira da Silva, em virtude de ser arrendatário do veículo, conforme suscitado por Rodnei Neri de Souza em sua Impugnação.

Alega o Sujeito Passivo, Rodnei Neri de Souza, a sua ilegitimidade passiva, e, conseqüentemente, da pessoa física, ora coobrigado, tendo em vista que, apesar de ser proprietário do veículo, não era o transportador responsável pela carga e, sim, a P&G Transportes e Logística Ltda, sendo o veículo de placa JRQ-9B52 subcontratado.

Acrescenta, ainda, que *“o veículo automotor utilizado na operação, JRQ-9B52, é arrendado para o transportador Gilson Pereira da Silva, (...), desde 06/11/2020, conforme anexo de Consulta de Transportador datada de 14/12/2023 da Agência Nacional de Trânsito Terrestre-ANTT”*.

Para corroborar com a sua alegação, aduz que *“o motorista do veículo, Bráulio Batista da Silva, elencado com partícipe pela PRF, nunca esteve nos quadros de funcionário da empresa Rodnei Neri de Souza ME, conforme demonstrado por relatório contábil de Maio/2022”*.

Finaliza indicando que a extensão dessa responsabilidade ao proprietário do veículo automotor, que não auferir qualquer vantagem econômica direta decorrente do negócio firmado, não possui respaldo legal.

A P&G Transportes e Logística Ltda, por sua vez, também requer o afastamento da sua responsabilidade, pois alega que apesar de prestar eventualmente serviços de transporte para a empresa Unifer Siderurgia Eireli, remetente da operação fiscalizada, não era a transportadora da mercadoria (Ferro Gusa) na operação autuada, o que justifica o cancelamento do DACTE nº 2637, em 13/05/22.

Acrescenta que a empresa efetivamente responsável pelo transporte da carga na operação fiscalizada era a Reno Transporte Eireli, que emitiu DACTE nº 2873, no dia 09/05/22 às 11:15, e que o simples fato de ser proprietária do semirreboque não lhe faz responsável pela obrigação tributária.

Em que pesem os argumentos dos Impugnantes, razão não lhe assistem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, observa-se que foi constatada a ocorrência de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal nº 2173 e o DACTE nº 2637, apresentados à Fiscalização, foram emitidos após a ação fiscal, documentada pelo Boletim de Ocorrência nº 1074735220509050050 e posteriormente cancelados.

Logo, referidos documentos fiscais não se prestam para acobertar a operação realizada, atraindo, por consequência, a responsabilidade do transportador da carga como sujeito passivo do imposto, na forma do art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 e art. 148 c/c art. 55, §1º e 4º e art. 56, II, "c", todos do RICMS/02. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

RICMS/02

Art. 148. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

(...)

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação referidas no caput deste artigo.

(...)

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

II - o prestador de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação;

(...)

Art. 56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

(...)

Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva de Rodinei Neri de Souza, pois o Autuado é legítimo proprietário do veículo transportador da mercadoria, conforme comprovado pela cópia do CRLV do veículo acostado à pág. 49 dos autos.

O fato de o Impugnante ter arrendado o veículo para o Sr. Gilson Pereira da Silva não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, uma vez que, de acordo com o art. 123 do CTN, *“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Ademais, Rodinei Neri de Souza é constituído sob a forma de empresário individual, a qual tem previsão nos arts. 966 e 967 do Código Civil (CC), Lei nº 10.406/02, e, neste caso, não existe distinção de personalidade jurídica entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Veja-se:

Lei nº 10.406/02 - Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para todos os efeitos legais, o empresário individual é pessoa física, embora inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Não há separação do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. A responsabilidade patrimonial é ilimitada.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (DESTACOU-SE)

Os mesmos fundamentos também são plenamente aplicáveis para atrair a responsabilidade da P&G Transportes e Logística Ltda., pois, diferentemente do que

esta alega, a sua condição de legítima proprietária do semirreboque utilizado no transporte da mercadoria desacompanhada de documentação fiscal é suficiente para lhe atrair a responsabilidade tributária, notadamente em uma operação em que não existia nota fiscal e documento de transporte hábil e previamente emitido para acobertar a operação.

Ademais, não é crível e, portanto, também não merece acolhido o argumento de que o transporte da carga na operação fiscalizada era da Reno Transporte Eireli, que emitiu DACTE nº 2873, no dia 09/05/22 às 11:15, pois este também foi emitido posteriormente à constatação fiscal, não se prestando para acobertar a operação, tampouco para afastar a sua responsabilidade, conforme já esposado acima.

A Unifer Siderurgia Eireli, remetente da mercadoria, também requer o afastamento da sua legitimidade, pois alega que a operação estava acobertada pela Nota Fiscal nº 2156, emitida em 06/05/22 e transportada pelo caminhão da P&G Transportes e Logística Ltda em 08/05/22, e desconhece o motivo de ter sido apresentada à Polícia Federal a Nota Fiscal nº 2173, que se referia a outra operação, a qual não foi efetivamente carregada e transportada, o que motivou o seu cancelamento posterior.

Todavia, melhor sorte também não lhe assiste.

Isso porque, apesar da Nota Fiscal nº 2156 ter sido emitida previamente à constatação fiscal (em 06/05/22), esta também é inábil para acobertar o transporte da carga, visto que apresenta peso de mercadoria diferente da interceptada (40 toneladas ao invés de 27.000 kg), foi emitida sem data de saída e para uma distância superior a 100 km, ou seja, não estava dentro do seu prazo de validade, na forma do art. 58 inciso III, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

(...)

III - 3 dias:

a) quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria; (grifou-se)

Ademais, ressalte-se que a alegação da Unifer Siderurgia Eireli apoiada no fato de que a operação estava embasada em nota fiscal diferente da que foi apresentada à fiscalização só destaca a sua desorganização e completo desrespeito às normas fiscais, conforme destacado na Manifestação Fiscal de págs. 170/177, a qual reproduz-se:

(...) Observa-se que há uma completa desorganização no faturamento e emissão de Notas Fiscais na empresa UNIFER Siderurgia Ltda, resultando em diversos problemas fiscais e de controle. Depreende-se da

argumentação da empresa remetente e da transportadora P & G Transportes e Logística Ltda que a iniciativa de transportar parte do transportador que solicita a emissão da Nota Fiscal com antecedência é totalmente descabida, pois a mercadoria (ferro gusa) depende a pesagem do veículo vazio e depois de carregado para se ter conhecimento da quantidade. Com esta informação do peso, das placas dos veículos, do transportador e do destinatário da mercadoria, a Nota Fiscal pode ser emitida com segurança. Tal peso tem relação com a capacidade de carga do veículo a ser utilizado no serviço. Nas Notas Fiscais de venda de ferro gusa aciaria emitidas pela UNIFER Siderurgia Ltda, constam sempre toneladas em números redondos, ou seja, sem controle de balança. A mercadoria objeto da autuação não é do tipo perfeitamente identificável, pois varia de acordo com o peso.

Na Nota Fiscal 2156, do dia 06/05/2022, consta 40 toneladas de ferro gusa aciaria, bem como os veículos de placa HOK-3716 (trator Volvo/FH 460) e OXJ-4161 (semirreboque SR/Randon), e o transportador Reno Transportes Eireli. Nota-se que a carga embarcada no veículo PWK-2991 interceptado pela PRF no dia 09/05/2022 – 27.000 kg, conforme consta no Boletim de Ocorrência, não é a mesma da Nota Fiscal 2156, pois nesta o peso é de 40.000 kg. Nos dados do veículo PWK-2991, RENAVAL 01057579065 – CARGA – SEMIRREBOQUE SR/RANDON SR BA, consta o PBT de 25,5 t. O PBT, ou Peso Bruto Total, é o peso máximo que um veículo de carga pode transmitir ao pavimento. Esse valor inclui o peso do próprio veículo, da carroceria e da carga transportada. É uma medida crucial para garantir a segurança nas estradas e evitar danos ao pavimento. (...)

Além disso, destaca-se que a Unifer Siderurgia Eireli emitiu uma Carta de Correção eletrônica da Nota Fiscal nº 2156 alterando as placas do veículo transportador, tudo após a interceptação pela PRF em 09/05/22, fato que corrobora com a conclusão de não merecer prosperar o argumento de que esta Nota Fiscal seria hábil para acobertar a operação autuada.

Dessa feita, escoreita a sua inclusão como coobrigada no polo passivo da presente atuação, na forma do art. 21, Inciso XII da Lei nº 6.763/75 e do art. 56, inciso XI do RICMS/02. Colaciona-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

RICMS/02

Art. 56. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

XI - qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável;

Nesse cenário, correta a lavratura do presente Auto de Infração para exigir o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a ilegitimidade passiva. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que a acatava. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, conforme reformulação fiscal às págs. 148/149. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.048/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003337793-70	
Impugnação:	40.010156938-48, 40.010156980-68 (Coob.), 40.010156937-67 (Coob.), 40.010156985-56 (Coob.)	
Impugnante:	Rodnei Neri de Souza IE: 001006297.00-54 P & G Transportes e Logística Ltda (Coob.) IE: 001915004.00-57 Rodnei Neri de Souza (Coob.) CPF: 968.661.956-91 Unifer Siderurgia Ltda. (Coob.) IE: 003693172.00-66	
Coobrigado:	Gilson Pereira da Silva CPF: 064.784.856-25	
Proc. S. Passivo:	Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo	
Origem:	DF/Varginha	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se o presente caso de Impugnação ao Auto de Infração com ocorrência de falta de recolhimento de ICMS em decorrência de trânsito de mercadoria desacobertado de nota fiscal.

As questões de fato constam do Boletim de Ocorrência constante na pág. 9 do PTA.

Faz-se necessária a análise em relação aos sujeitos passivos contantes do Auto de Infração.

Temos, de forma clara, os envolvidos no Lançamento Tributário, quais sejam:

- (1) A coobrigada Unifer como remetente da mercadoria;
- (2) A coobrigada P&G Transportes como a transportadora da mercadoria;
- (3) O coobrigado Bráulio Batista da Silva, como motorista arrendador do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(4) O sujeito passivo Rodnei Neri de Souza (como empresário individual e pessoa física) como proprietário e arrendatário do veículo.

Nesse sentido, entendo como correta a responsabilização da coobrigada Unifer, tendo em vista ser a remetente da mercadoria, estando obrigada à emissão do correspondente documento fiscal

Entendo correta, também, a responsabilização da coobrigada P&G Transportes por ser a transportadora do veículo, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Da mesma forma, entendo correta a responsabilização do coobrigado Sr. Gilson Pereira da Silva, como arrendador do veículo e motorista, tendo em vista que também se encontrava na posição de transportador, com consta do Comprovante de Consulta de Transportador de pág. 47 do PTA, respondendo pelo crédito tributário nos termos do citado, art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, voto pela exclusão do empresário individual e pessoa física do Sr. Rodnei Neri de Souza do polo passivo da operação tributária, uma vez que consta como mero proprietário e arrendador do veículo para o Sr. Gilson Pereira da Silva, ou seja, o Sr. Rodnei deixou de ter atividade de transportador quanto ao veículo em questão e a transferiu para o Sr. Gilson, mantendo-se tão somente proprietário do veículo, com consta do Comprovante de Consulta de Transportador de pág. 47 do PTA.

Sendo assim, o Sr. Rodnei não possui qualquer vinculação com o fato gerador tributário, seja como sujeito passivo, seja como coobrigado.

Tendo em vista que o Sr. Rodnei Neri de Souza consta como obrigado principal, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

**Frederico Augusto Lins Peixoto
Conselheiro**